



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4085, DE 2024

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para prever causa de aumento de pena quando forem cometidos por meio de associações, milícias privadas ou organizações criminosas; o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para ampliar o alcance do tipo penal de associação criminosa.

AUTORIA: Senador Randolfe Rodrigues (PT/AP)



Página da matéria

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para prever causa de aumento de pena quando forem cometidos por meio de associações, milícias privadas ou organizações criminosas; o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para ampliar o alcance do tipo penal de associação criminosa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 285-A.** Se os crimes previstos nesta Lei forem cometidos no âmbito de associação ou organização criminosa, ou de milícia privada, aplicam-se em triplo a pena.”

Art. 2º O art. 288-A do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 288-A.** Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar crimes:

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O processo eleitoral é bem jurídico da mais alta relevância em um Estado democrático de Direito. Como pináculo desse processo, o dia das eleições propriamente dito é de fundamental importância para a democracia, devendo o poder público assegurar que o eleitor exerça o sufrágio de forma plena, sem qualquer intervenção, temor, assédio ou ameaça.



Infelizmente, ainda se percebe a existência do famigerado “voto de cabresto”, que hoje não é exercido somente pelos antigos coronéis da República Velha, mas também por facções criminosas que dominam importantes parcelas do território brasileiro.

Tendo isso em vista, é imprescindível que a legislação penal se adéque à realidade atual, tratando com maior severidade as condutas que visam corromper, de qualquer modo, a liberdade do voto dos eleitores, principalmente quando essas condutas são praticadas por grupos criminosos – associações, organizações ou milícias privadas.

O Brasil precisa combater, incessantemente, a tomada do próprio Estado brasileiro por grupos criminosos, sob pena de sequestro da máquina pública pelo crime.

Por tal motivo, a presente proposição pretende estabelecer agravante para aqueles que incorrerem em crime eleitoral praticado por facção criminosa ou milícia privada.

Considerando a premente necessidade de combater delitos que violam gravemente o direito de sufrágio e a liberdade do eleitor, propomos este importante projeto, e conclamamos os demais pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES



ry2024-11440

Assinado eletronicamente por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6287250154>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal (1940) - 2848/40
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- art288-1

- Lei nº 4.737, de 15 de Julho de 1965 - Código Eleitoral (1965) - 4737/65
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1965;4737>